DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5042/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17615/2013
PROTOCOLO	: 1452321
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 064/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO
CONTRATADA	: ERNAINA RIBAS MATEUS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 135.405,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 064/2013** - (fls. 5-13) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 33) ao pacto firmado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02-G.ICN nº 703/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-17619/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório - *Pregão Eletrônico nº 028/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de fardamento para atender ás necessidades das corporações militares de MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 5).

O valor estimado do contrato importa em R$ 135.405,00 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e cinco reais), conforme consignado na Oitava - (fls. 8).

A vigência do contrato foi estabelecida para vigorar por 12 (doze) meses, nos moldes da Cláusula Décima Primeira - (fls. 10).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 33) tem como objeto aumentar o quantitativo do fornecimento a ser prestado pelo contratado em 25%, acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 33.801,10 (trinta e três mil oitocentos e um reais e dez centavos).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase e entende que foram satisfeitas às exigências legais, opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–11101/2016* - (fls. 66-71), sinalizando em sua análise a ausência do Subanexo XVIII, conforme IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como pela recomendação para que o ordenador de despesas encaminhe o Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, conforme *PAR-2ªPRC-5451/2017* - (fls. 72-73).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 064/2013* - (fls. 5-13), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa , tendo por objeto a aquisição de fardamento para atender ás necessidades das corporações militares de MS, no valor de R$ 135.405,00 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e cinco reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 3 (três) meses.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 33) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do Aditivo visa aumentar o quantitativo do fornecimento a ser prestado pelo

contratado em 25%, acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 33.801,10 (trinta e três mil oitocentos e um reais e dez centavos).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 70), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP* (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) *e a empresa Ernaína Ribas Mateus* (CNPJ/MF 09.002.707/0001-01), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 064/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP* (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) *e a empresa Ernaína Ribas Mateus* (CNPJ/MF 09.002.707/0001-01), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 72), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2013 e do 1º Termo Aditivo*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII*, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
>
> *Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas*, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução financeira do contrato, *esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal*."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 064/2013,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais atinentes à matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente a época, oportunidade em que *recomendo* ao atual responsável que encaminhe referido documento para análise na fase subsequente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 064/2013** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ernaina Ribas Mateus - ME,** CNPJ/MF 09.002.707/0001-01, representada pelo Senhor Georges Von Runkel, CPF/MF nº 569.301.511-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 064/2013,** por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos a análise por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator